



Diário Oficial do MUNICÍPIO

ANO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA

A Prefeitura Municipal de Juazeiro, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

**LEI COMPLEMENTAR Nº 084, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025
 DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS À EXIBIÇÃO DE PUBLICIDADE
 NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Público. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por elas recebidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
JUAZEIRO
 ESTADO DA BAHIA

Gestor (a): Marcos Andrei Souza Gonçalves Da Silva
Sec. de Governo:
Editor: Ass. de Comunicação PM Juazeiro- BA

Leia o Diário Oficial do
 Município na Internet
ACESSE
www.indap.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<https://indap.org.br/>

Sistema GedIndap - Atualização diária do sistema - Versão: 2025 - Tipo Programa: GI-07 - Campo de Aplicação: AD-04
 Certificado de Registro de Programas de Computador - Processo nº: BR 51 2017 000515-0 - INPI



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2025

2

Dispõe sobre as normas relativas à exibição de publicidade no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, consoante dispõe o art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar norteará a exibição de toda e qualquer publicidade no Município de Juazeiro e tem como princípios gerais:

- I - estabelecer bases de referência para o exercício do poder de polícia administrativa por parte do Município de Juazeiro/BA;
- II - assegurar a compatibilidade entre os interesses individuais e coletivos;
- III - garantir condições de segurança e conforto de pedestres, veículos e edificações;
- IV - preservar valores estéticos, paisagísticos e culturais da cidade em consonância com o Plano Diretor de Juazeiro e demais legislações urbanísticas vigentes;
- V - contribuir para o bem-estar físico e mental da população;
- VI - incentivar a cooperação entre o Poder Público, organizações e cidadãos na promoção de uma paisagem urbana harmônica;
- VII - incorporar avanços tecnológicos e sociais que assegurem a constante atualização da legislação.

Art. 2º. A divulgação de mensagens publicitárias, por qualquer meio, em logradouros públicos e locais expostos ao público, somente será realizada em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, as definições, características e penalidades aplicáveis constam nos Anexos I, II e III.

TÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO E LICENCIAMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A publicidade e seus respectivos licenciamentos são enquadrados da seguinte forma:

- I - publicidade dispensada de licenciamento;
- II - publicidade provisória;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

III - publicidade identificadora;

IV - mercado publicitário;

V - publicidade extraordinária.

Art. 4º. A publicidade, pública ou privada, independente do seu enquadramento no art. 3º, está passível de fiscalização pelo órgão municipal competente e o descumprimento das leis e decretos que regem a exibição delas acarretará medidas fiscalizadoras e penalidades na forma desta Lei.

Art. 5º. A publicidade, pública ou privada, enquadrada nos incisos II, III, IV e V do Art. 3º desta Lei, só poderá ser instalada após o licenciamento, com expedição do Alvará de Publicidade, Autorização para Publicidade Provisória ou Autorização Especial de Publicidade, e sua permanência deverá respeitar o prazo de validade da autorização.

**CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE DISPENSADA DE LICENCIAMENTO**

Art. 6º. Sem prejuízo da observância das demais normas técnicas previstas nesta Lei, em especial os artigos 32, 33, 34 e 35, são dispensados de licenciamento:

I - os indicativos do tipo: "Precisa-se de empregados", "Vende-se", "Aluga - se", "Aulas Particulares";

II - letreiro identificador em salas comerciais, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e não ultrapassem a área de 0,50m² (zero vírgula cinquenta metros quadrados);

III - as placas obrigatórias, instaladas em canteiro de obra, exigidas e regulamentadas pelas entidades governamentais e pelos conselhos e órgãos de classe, desde que contenham apenas o exigido pelas respectivas regulamentações, conforme Carta de Serviços;

IV - as placas obrigatórias de obras públicas, tais quais aquelas que possuam as seguintes informações:

- a) modalidade de licitação adotada ou número do processo de contrapartida social;
- b) número do contrato ou termo de acordo e compromisso celebrado, objeto e valor;
- c) origem do crédito utilizado para a despesa, informando qual o ente público responsável pelo respectivo pagamento, quando for o caso;
- d) nome e CNPJ da empresa responsável pela realização da obra ou serviço de engenharia e CREA dos engenheiros responsáveis ou serviço de arquitetura e CAU dos arquitetos responsáveis;
- e) prazo de execução, informando o termo inicial e final;
- f) data de afixação da placa informativa.

V - publicidade do Município de Juazeiro/BA e suas autarquias;

VI - os anúncios em vitrines, desde que não caracterizem publicidade identificadora,

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

mostruários e ambientes internos do estabelecimento, excetuando-se aqueles aplicados diretamente no vidro;

VII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas ou indicadoras de estabelecimentos privados, consideradas como de interesse público, desde que não veicule marcas, produtos e serviços;

VIII - referências que indiquem lotação, orientação, capacidade e as que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem publicidade;

IX - os preços dos combustíveis, em postos de abastecimento/revendas, a serem exibidos em suportes autoportantes de uso específico para este fim, conforme legislação federal;

X - grafismo artístico, desde que autorizado pelo proprietário do imóvel e que não contenha qualquer veiculação de marca ou patrocínio;

XI - painel em museus, teatros, cinemas, galerias de arte e centros culturais para veicular a programação dos eventos, com área máxima de 1m² (um metro quadrado);

XII - identificação de recipiente para coleta de resíduos sólidos, conforme padrão estabelecido pelo Município;

XIII - os anúncios localizados na parte interna de ônibus, micro-ônibus, trem, metrô e veículos similares;

XIV - indicativo de promoção do tipo "Liquidação", "OFF", "Desconto" ou similar desde que não exiba marca ou produto e tenha dimensão máxima de 2m² (dois metros quadrados).

**CAPÍTULO III
DA PUBLICIDADE PROVISÓRIA**

Art. 7º. A publicidade provisória é aquela com duração máxima de 30 (trinta) dias e poderá ser exibida em: painel, boia/flutuante, balão/inflável/blimp, faixa rebocada por avião, galhardete, estandarte, cavalete, flâmula, banner, faixa e similares, folheto, prospecto, abano e similares, áudio visual, carro de som e propaganda volante, mediante licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo não se aplica a publicidade para lançamento imobiliário que terá prazo de validade final até a expedição do Habite-se, devendo ser renovada anualmente.

§ 2º. Admite-se a publicidade para lançamento imobiliário em tapume e protetor de obra desde que cumpra os requisitos técnicos dispostos nesta Lei.

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE IDENTIFICADORA**

Art. 8º. A publicidade identificadora é aquela que identifica o estabelecimento e poderá ser exibida em: letreiro, torre de caixa d'água, muro e veículos, mediante licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. Admite-se a mensagem mista contendo o nome do estabelecimento associado aos

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

5

produtos e serviços correlatos com a atividade principal.

§ 2º. O letreiro com mensagem identificadora ou mista em áreas e/ou imóveis tombados ou protegidos por legislação federal, estadual ou municipal será encaminhado para análise dos órgãos competentes.

§ 3º. Será facultado desconto de 50% (cinquenta por cento) na taxa de licenciamento e nas posteriores renovações das publicidades identificadoras de microempresas, empresas de pequeno porte, microempreendedor individual, sociedades cooperativas e entidades de utilidade pública, desde que atendam ao dimensionamento máximo especificado no Art. 20. desta Lei.

§ 4º. O Alvará de Publicidade terá prazo de validade de no máximo 12 (doze) meses, em conformidade com a validade do Alvará de Funcionamento.

**CAPÍTULO V
DO MERCADO PUBLICITÁRIO**

Art. 9º. A publicidade do mercado publicitário é aquela cuja gestão dos meios é realizada através de empresas de publicidade, com CNAE específico para a finalidade, e poderá ser exibida em: outdoor, painel, painel em topo de prédio, painel em empena, painel comunitário, painel em carroceria de veículos, veículos de transporte coletivo e outros não previstos, mediante licenciamento e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. As tipologias dos engenhos destinados ao mercado publicitário poderão ser exploradas por empresa com atividade diversa, desde que esteja em terreno particular e seja utilizado apenas para veiculação própria, sendo vedada a locação ou cessão do espaço publicitário, devendo ser atendidas todas as normas técnicas previstas nesta Lei.

§ 2º. Aos outdoors, painéis, painéis em carroceria de veículos localizados em área pública, além dos dispositivos existentes em contrato específico, aplicam-se as regras dispostas nesta Lei.

**CAPÍTULO VI
DA PUBLICIDADE EXTRAORDINÁRIA**

Art. 10. Considera-se como extraordinária a publicidade que necessita de análise de interferência em relação ao impacto visual, são elas:

- I - painel e outdoor a menos de 100m (cem metros) de túneis, passarelas, viadutos e obras de arte;
- II - letreiros em suporte independente com área superior a 27m² (vinte e sete metros quadrados) e/ou altura superior a 7m (sete metros);
- III - em viadutos, pontes, túneis, elevados, passarelas, cais e semelhantes, ainda que de domínio estadual ou federal;
- IV - meios que alterem ou componham a fachada da edificação;
- V - outras situações:
 - a) embarcações marítimas;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

6

- b) balão dirigível;
- c) audiovisual;
- d) veículo para show;
- e) esculturas ou qualquer outra representação associada à identidade visual do estabelecimento, como logomarcas e/ou logotipos, mesmo que não possuam mensagem identificadora;
- f) outras não previstas.

Art. 11. Quando enquadrado como publicidade extraordinária, a análise de interferência deverá ser efetuada com base nas normas estabelecidas nesta Lei, observados os seguintes critérios:

- I - danos causados à terceiros;
- II - danos ao meio antrópico, natural e urbanizado;
- III - danos à circulação.

§ 1º. Para publicidades enquadradas na alínea "e", inciso V do Art. 10, para fins de aplicação das taxas e multas, a análise de interferência deverá relacionar o engenho extraordinário por equiparação com os engenhos classificados nesta Lei, considerando as características físicas dele.

§ 2º. A análise de interferência deverá ser realizada por uma Comissão Interna Permanente, composta por 3 (três) membros indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**TÍTULO III
DAS NORMAS TÉCNICAS
CAPÍTULO I
DA PUBLICIDADE PROVISÓRIA**

Art. 12. A publicidade em boia/flutuante deverá atender às seguintes exigências:

- I - utilização restrita a eventos ocasionais;
- II - instalação fora das faixas de segurança das embarcações e banhistas.

§ 1º. O órgão responsável pela autorização deverá definir o local de ancoramento e o tipo de embarcação a ser utilizada para reboque.

§ 2º. A taxa para o licenciamento será calculada por diária e unidade.

Art. 13. O balão/inflável/blimp deverá atender às seguintes exigências:

- I - utilização restrita a eventos ocasionais como inaugurações, exposições, lançamentos e similares;
- II - fixação em cabos de fibras sintéticas e isolantes elétricos ou fixado em suportes independentes removíveis;
- III - proibição do uso de gás inflamável;
- IV - altura máxima de 7m (sete metros).

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por diária e unidade.

Art. 14. A faixa rebocada por avião deverá ser previamente autorizada pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por diária e unidade.

Art. 15. Os galhardetes, estandartes, cavaletes, flâmulas, banners, faixas e similares deverão atender às seguintes exigências:

- I - instalação no próprio local de funcionamento da atividade;
- II - área máxima de 5m² (cinco metros quadrados) e afixação em suportes preexistentes ou independentes;
- III - Só poderão veicular mensagens de eventos, ações promocionais e campanhas institucionais.

§ 1º. A taxa para o licenciamento será calculada por diária, unidade e tamanho.

§ 2º. Admite-se área superior a 5m² (cinco metros quadrados), afixados em suporte preexistente, com cobrança da taxa proporcional, considerando-se a cada 5m² (cinco metros quadrados) uma unidade.

Art. 16. Os folhetos, prospectos, abanos e similares deverão atender às seguintes exigências:

- I - distribuição exclusiva nos locais e datas estabelecidos na autorização;
- II - inserção da mensagem: "Mantenha a Cidade limpa, não jogue este impresso em via pública";
- III - na publicidade para lançamento imobiliário, constar o número do alvará de construção.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por diária e ponto de distribuição.

Art. 17. Aos painéis com indicativo de "Aluga-se" e "Vende-se" aplicam-se as seguintes normas:

- I - área máxima de 2m² (dois metros quadrados);
- II - altura máxima de 3m (três metros) em relação à cota mais elevada do meio fio do imóvel.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por unidade e por dia.

Art. 18. Considera-se áudio visual os equipamentos de transmissão visual tais como filmes comerciais em seções cinematográficas, vídeos em locais expostos ao público, projetores e efeitos luminosos de qualquer tipo.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por tempo de exibição.

Art. 19. A publicidade para lançamento imobiliário em canteiro de obras deverá atender as seguintes exigências:

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

- I - área máxima de exibição para painel de 30m² (trinta metros quadrados);
- II - área máxima de exibição em tapume e protetor de obra de 50% (cinquenta por cento) de sua superfície;
- III - publicidade em tapume em pintura ou película adesiva;
- IV - divulgação dos produtos e serviços utilizados permitida apenas durante a fase execução das obras.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por metro quadrado e por ano.

**CAPÍTULO II
DA PUBLICIDADE IDENTIFICADORA**

Art. 20. A taxa de licenciamento para publicidade identificadora de estabelecimento será calculada por metro quadrado e por ano.

§ 1º. O letreiro identificador deverá atender às seguintes exigências:

- I - A área máxima para a mensagem identificadora ou mista será calculada multiplicando-se a largura da fachada em metros por 1 (um) convertendo o resultado em m² (metro quadrado), e poderá ser distribuída em letreiro fixado em fachada e letreiro em estrutura independente;
- II - em imóveis de esquina, para o cálculo da área do letreiro, considera-se cada fachada independente;
- III - em imóveis que não possuem fachada, admite-se o letreiro em estrutura independente com área máxima para a mensagem identificadora ou mista calculada multiplicando-se a largura da testada do terreno em metros por 0,2 (zero vírgula dois) convertendo o resultado em m² (metro quadrado);
- IV - quando fixado na fachada de edificações sem recuo, o letreiro poderá avançar até 20 cm (vinte centímetros) sobre o passeio;
- V - quando fixado na fachada de edificações com recuo, o letreiro poderá avançar até 1 m (um metro) da fachada, desde que não avance sobre o passeio;
- VI - quando instalada em estrutura independente:
 - a) a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m x 3m (nove metros de comprimento por três metros de altura);
 - b) não poderá avançar sobre o passeio;
 - c) deverá ser instalado em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para qualquer edificação;
 - d) deverá localizar-se na área de recuo do lote no qual se situa o estabelecimento, não sendo permitida a redução do número de vagas de estacionamento, bem como a redução da área de circulação de pedestre;

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

VII - quando exibido em torre de caixa d'água, deverá receber pinturas ou películas autoadesivas aplicadas diretamente sobre sua superfície e a área utilizada para publicidade apenas com mensagem identificadora não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da soma das áreas de suas faces ou superfície;

VIII - as lojas com acesso através de galeria interna e/ou das fachadas laterais, ou pavimentos outros terão direito a letreiro afixado paralelamente a fachada de acesso delas;

IX - a altura máxima do letreiro não pode ultrapassar o limite de propriedade quando fixada na fachada da edificação;

X - para fazer jus ao desconto estabelecido no Art. 8º desta Lei, a publicidade identificadora não poderá extrapolar o dimensionamento máximo de 3m² (três metros quadrados);

XI - quando em estrutura independente, a altura do letreiro que ultrapassar 7m (sete metros) será submetida à análise da Comissão Interna Permanente, observado o disposto no Art. 11, Parágrafo Único.

§ 2º. Para os empreendimentos que contém diversas atividades, associam-se às normas estabelecidas nos incisos anteriores as seguintes regras:

I - em empreendimentos do tipo shopping, centros comerciais e grupos de lojas, admite-se na fachada do empreendimento, no pavimento térreo, a identificação do mesmo associado à identificação dos estabelecimentos que funcionam no imóvel, cabendo a administração do empreendimento a responsabilidade pela definição da publicidade e o seu licenciamento;

II - admite-se o letreiro em estrutura independente, de forma cooperada, contendo o nome do empreendimento e dos demais estabelecimentos, cabendo à administração do empreendimento a responsabilidade pela definição da publicidade e o seu licenciamento;

III - admite-se mensagens publicitárias nas áreas comuns internas, que deverão ser requeridas ao órgão municipal responsável ordenamento do uso do solo, através da administração do condomínio;

IV - admite-se letreiro identificador de estacionamento rotativo em estrutura independente com área máxima de 1 m² (um metro quadrado) e altura máxima de 5 m (cinco metros).

**CAPÍTULO III
DO MERCADO PUBLICITÁRIO**

Art. 21. A taxa de licenciamento para publicidade do mercado publicitário será calculada por metro quadrado e por ano.

§ 1º. Ao outdoor, sem prejuízo das demais normas desta Lei, aplicam-se as seguintes exigências:

I - sua localização será permitida em imóveis voltados para rodovias ou vias com hierarquia arterial ou arterial especial, conforme ato administrativo do Poder Executivo Municipal;

II - o recuo frontal será o mesmo das edificações lindeiras, respeitando o recuo mínimo de

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contados do limite interno do passeio até o ponto mais próximo da placa;

III - poderá ser instalado em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para qualquer edificação;

IV - deverá dispor de molduras metálicas, retas, sem recortes, com largura de 16cm (dezesseis centímetros) a 20cm (vinte centímetros), cantos em meia esquadria, na cor característica de cada empresa;

V - deverá dispor de altura máxima de 7m (sete metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio fio que lhe for fronteiro;

VI - a área máxima do quadro não poderá ultrapassar 27m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, comprimento máximo de 9m (nove metros) e altura máxima de 3m (três metros);

VII - admite-se a instalação de aplique limitado a 20% (vinte por cento) do tamanho do outdoor;

VIII - admite-se o agrupamento composto de no máximo 3 (três) unidades, podendo ser dupla face, sempre do mesmo concessionário;

IX - o afastamento entre outdoors de um mesmo agrupamento não poderá ser superior a 1m (um metro);

X - admite-se a união de placas de um mesmo grupo de outdoor, cabendo licenciamento específico;

XI - o afastamento entre agrupamentos e/ou unidades isoladas e/ou entre Outdoors e Painéis e entre Outdoors e painel instalado em empena de prédio não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

XII - quando iluminado a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XIII - é obrigatória a fixação de placa de regularidade do engenho, que deverá estar em local visível e sempre voltada para a via, conforme modelo especificado por Portaria a ser publicada pelo órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo;

XIV - será exigida autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não exploradas será exigido tratamento estético.

Art. 22. O painel em topo de prédio só poderá ser instalado em vias coletoras, arteriais ou rodovias e o afastamento entre painel em topo de prédio e painel instalado em empena não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro.

Parágrafo único. Quando o painel em topo de prédio for eletrônico, o afastamento entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro.

Art. 23. O painel instalado em empena de prédio deverá atender às seguintes exigências:

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

I - o afastamento entre painéis em empenas não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

II - o afastamento entre painéis em empenas e outdoors, agrupamento de outdoor e painel de topo de prédio, painel instalado em estrutura independente e painel eletrônico não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

III - o nome ou marca do patrocinador não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do painel, excluindo-se a área da imagem do produto.

Art. 24. O painel instalado em estrutura independente, sem prejuízo das demais normas desta Lei, deverá atender às seguintes regras:

I - sua localização será permitida em imóveis voltados para vias com hierarquia arterial ou arterial especial, conforme ato administrativo do Poder Executivo Municipal;

II - poderá ser instalado em imóveis edificadas ou não edificadas, respeitado o afastamento mínimo de 2m (dois metros) para qualquer edificação;

III - o recuo frontal será o mesmo das edificações lindeiras, respeitando o recuo mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) contados do limite interno do passeio até o ponto mais próximo da placa;

IV - deverá dispor de altura máxima de 9m (nove metros) em relação à cota de implantação, salvo nos terrenos em declive, quando a altura máxima será medida em relação ao meio-fio que lhe for fronteiro;

V - o quadro deverá dispor de área máxima de 32m² (trinta e dois metros quadrados), com largura máxima de 9m (nove metros);

VI - admite-se agrupamento de painéis sempre do mesmo concessionário, composto de no máximo 3 (três) unidades, com afastamento máximo entre si de 1m (um metro), todos com altura máxima de 7m (sete metros) em relação à cota de implantação, dispondo cada uma das unidades de quadro com área máxima de 27m² (vinte e sete metros quadrados), ou seja, 9m (nove metros) de comprimento por 3m (três metros) de altura;

VII - o afastamento entre agrupamentos e/ou entre unidades isoladas e agrupamento de painéis não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

VIII - o afastamento entre painéis e/ou agrupamento de painéis e outdoor ou agrupamento de outdoor e de painel instalado em empena de prédio não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

IX - somente poderão ser divulgados anúncios com mensagens publicitárias, institucionais ou mistas;

X - quando iluminado, toda a instalação elétrica deverá ser embutida em tubulação apropriada;

XI - será exigida autorização para todas as faces exploradas e para aquelas visíveis e não

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

exploradas será exigido tratamento estético;

XII - o nome do concessionário e o número do engenho deverão estar em local visível e sempre voltados para a via.

Art. 25. Ao painel eletrônico instalado em imóvel, aplicam-se as normas estabelecidas no Art. 24. associada às seguintes regras:

I - o quadro deverá dispor de área máxima de 32m² (trinta e dois metros quadrados), com largura máxima de 9m (nove metros);

II - o afastamento entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a uma distância de 150m (cento e cinquenta metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

III - Não será permitido agrupamento de painéis eletrônicos.

Art. 26. Ao painel eletrônico instalado em carroceria de caminhão, aplicam-se as seguintes regras:

I - sua localização será permitida apenas nas vias enquadradas como arterial ou arterial especial, conforme ato administrativo do Poder Executivo Municipal;

II - o afastamento para agrupamentos e/ou unidades isoladas de Outdoors e Painéis e painel instalado em empena de prédio não poderá ser inferior a uma distância de 100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

III - o afastamento entre painéis eletrônicos não poderá ser inferior a uma distância de 150m (cento e cinquenta metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

IV - o veículo não poderá circular com o equipamento funcionando e/ou excedendo a largura da carroceria do veículo;

V - a área máxima do quadro do painel eletrônico na carroceria de caminhão não poderá ultrapassar 18m² (dezoito metros quadrados) e a altura máxima não poderá ser superior a 5m (cinco metros) em relação à implantação na carroceria;

VI - o painel não poderá ter projeção sobre o passeio.

Art. 27. Ao painel comunitário, sem prejuízo das demais normas desta Lei, aplicam-se as seguintes regras:

I - sua instalação será permitida nas vias com hierarquia local ou coletora, definidas por ato administrativo do Poder Executivo Municipal.

II - sua instalação será permitida apenas em muros ou empenas de edificações, desde que autorizado pelo proprietário e/ou condomínio;

III - o muro ou empena onde será instalado o painel deverá ser rebocado e pintado ou revestido;

IV - a dimensão máxima permitida é de 2mx1m (dois metros por um metro), podendo ser na horizontal ou vertical;

V - o afastamento entre painéis comunitários não poderá ser inferior a uma distância de

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

100m (cem metros) lineares, quando situados no mesmo logradouro;

VI - admite-se instalação do Painel Comunitário em muro de edificações residenciais, desde que autorizado pelo proprietário;

VII - não poderá avançar sobre o passeio.

**CAPÍTULO IV
DA PUBLICIDADE EM VEÍCULOS**

Art. 28. A publicidade identificadora poderá ser utilizada em veículos do tipo caminhão, caminhonete, ônibus, micro-ônibus, automóvel, moto e similares, observadas as seguintes exigências:

I - o anúncio só poderá ser veiculado no espaço correspondente à carroceria;

II - só poderão ser utilizadas películas autoadesivas ou pinturas;

III - a publicidade fica limitada à marca, produtos ou serviços da empresa proprietária ou arrendatária do veículo.

§ 1º. A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano;

§ 2º. As exigências contidas nos incisos I a III deste artigo não se aplicam ao transporte coletivo público.

Art. 29. Ao veículo utilizado como "táxi" ou que preste serviço semelhante de transporte de passageiros, devidamente regularizado, aplicam-se as seguintes exigências:

I - fica proibida a aplicação de anúncio em qualquer parte da carroceria do veículo; permitindo-se nesta área apenas a pintura oficial do táxi e a marca identificadora de empresa, com dimensões máximas de 50cm x 25cm (cinquenta centímetros de comprimento por vinte e cinco centímetros de altura);

II - fica permitida a veiculação de anúncios na área envidraçada traseira do veículo ou em elemento próprio, no teto do veículo, atendendo às normas estabelecidas pelo Código Brasileiro de Trânsito:

- a) O material utilizado na área envidraçada traseira deverá apresentar transparência mínima de 50% (cinquenta por cento) de visibilidade de dentro para fora do veículo;
- b) O veículo deverá possuir espelhos retrovisores externos direito e esquerdo;
- c) O elemento instalado no teto do veículo deverá estar no sentido longitudinal, com altura máxima de trinta e cinco centímetros, largura máxima de cento e dez centímetros, não podendo, entretanto, ultrapassar os limites do teto ou na capota do veículo, podendo ser iluminado, desde que com intensidade inferior as das lanternas traseiras.

Parágrafo único. A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano.

Art. 30. Aos veículos do tipo ônibus, micro-ônibus e similares destinados ao transporte público coletivo será permitida a veiculação de mensagens publicitárias mediante a utilização de

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

películas autoadesivas na parte traseira da carroceria e/ou na área envidraçada traseira do veículo, limitada à área máxima de 5m² (cinco metros quadrados), com dimensões máximas de 2,5mx2m (dois metros e cinquenta centímetros por dois metros).

§ 1º. Somente será permitida a aplicação de películas autoadesivas na área envidraçada traseira se o veículo dispuser de tecnologia CFTV para monitoramento do interior, atendidas as normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções do CONTRAN;

§ 2º. A taxa para o licenciamento será calculada por unidade de veículo, porte e por ano;

§ 3º. Nos espaços destinados à identificação oficial do sistema de transportes urbanos não será permitida publicidade.

**TÍTULO VI
OBRIGAÇÕES, RESTRIÇÕES E PROIBIÇÕES**

Art. 31. As obrigações, no que tange a mensagem contida na publicidade são:

I - todas as peças publicitárias de bebidas alcoólicas, deverão obrigatoriamente conter a seguinte frase: "SE BEBER NÃO DIRIJA" - inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total da publicidade;

II - todas as peças publicitárias de locais ou estabelecimento de motel, casa de massagem, eventos para adultos e similares, deverão obrigatoriamente conter a seguinte frase: "PROSTITUIÇÃO INFANTIL É CRIME" - inscrita em retângulo que ocupe no mínimo uma área correspondente a 5% (cinco por cento) da dimensão total da publicidade;

III - todas as peças publicitárias para lançamento de empreendimento imobiliário deverão obrigatoriamente informar o número do Alvará de Licença para Construção ou Habite-se.

Art. 32. Fica proibida veiculação de "mensagem" que:

I - utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;

II - favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual, social ou religiosa;

III - contenha elementos que possam induzir a atividades criminosas ou ilegais, ao uso de drogas, a violência, ou que possam favorecer, enaltecer ou estimular tais práticas;

IV - seja considerada atentatória, em linguagem ou alegoria, à moral pública;

V - promova produtos proibidos;

VI - contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;

VII - utilize placa com o padrão de sinalização viária contendo mensagem que não seja de sinalização viária.

Art. 33. Fica proibida a colocação de qualquer meio ou exibição de anúncio, seja qual for sua finalidade, forma ou composição nos seguintes casos:

I - quando impeça ou comprometa, mesmo que parcialmente, a visualização de imóveis

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

e outros bens significativos;

- II - sempre que prejudique a paisagem natural e construída ou a perspectiva visual;
- III - quando prejudique o insolejamento e/ou a aeração da edificação em que estiver colocado ou das edificações vizinhas;
- IV - quando comprometa direitos de terceiros;
- V - em obras de arte, ainda que de domínio estadual ou federal;
- VI - em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei;
- VII - quando, devido às suas dimensões, formas, cores, luminosidade ou por qualquer outro motivo, prejudique a perfeita visibilidade e compreensão dos sinais de trânsito e de combate a incêndio, a numeração imobiliária, a denominação dos logradouros e outras mensagens destinadas à orientação do público;
- VIII - em árvores;
- XI - em poste de sinalização de trânsito ou de iluminação pública, exceto as institucionais de interesse público devidamente autorizado pelo Município;
- X - nas partes externas de hospital, pronto-socorro e posto de atendimento médico, exceto a publicidade identificadora e os de eventos relacionados com a área da saúde;
- XI - nas Áreas de Preservação Permanente - APP definidas no art. 4º do Código Florestal regulamentado pela Lei Federal nº 12.651, de 2012, a exemplo de margens de rios, lagos, lagoas, represas, rios canalizados; manguezais; restingas como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; encostas ou partes destas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus), dentre outras;
- XII - em monumentos e áreas tombados pela União, Estado ou Município, exceto quando autorizado pelas instituições das respectivas esferas de poder;
- XIII - em edificações de uso exclusivamente residencial, exceto nos casos previstos nesta Lei;
- XIV - na pavimentação das vias e nos meios-fios;
- XV - nas calçadas e passeios, exceto o Mobiliário Urbano regulamentado pelo Município;
- XVI - em praças, calçadões, parques e jardins, exceto nos casos previstos nesta Lei;
- XVII - nas praias, exceto:
 - a) quando em eventos culturais ou esportivos com duração máxima de 10 (dez) dias;
 - b) por motivos institucionais;
 - c) sob a forma de patrocínio, condicionado ao interesse público;
 - d) em se tratando de letreiro identificador e misto em suporte preexistente;
 - e) em elementos do mobiliário urbano;

15

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

- f) em equipamentos institucionais, comerciais e/ou de serviço regulares perante o Município;
- g) em estrutura independente, quando por qualquer razão não for possível a utilização de base preexistente, caso em que a área deverá estar inscrita em um quadrado com até 1m (um metro) de lado;

XVIII - nos toldos, nas marquises, varandas, lajes e cobertura de edificações exceto no Art. 23 desta Lei;

XIX - nas fachadas dos imóveis em construção e/ou equipamento de obra;

XX - a pintura de propaganda/publicidade relativa a promoção de qualquer natureza, em muros e paredes construídos em alvenaria ou qualquer outro tipo de material, no território do Município de Juazeiro;

XXI - em muros, exceto nos casos previstos nesta Lei;

XXII - sem acabamento final adequado em todas as suas superfícies ou que não esteja bem conservado, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual, ou que não ofereça condições de segurança ao público;

XXIII - quando colado, pintado ou fixado nas colunas, gradis e demais partes externas da edificação;

XXIV - nas partes internas e externas de cemitérios, exceto o letreiro identificador;

XXV - em cavaletes ou similares, nos logradouros públicos;

XXVI - em equipamentos contra incêndio;

XXVII - em posição que venha obstruir a visualização de engenhos já existentes;

XXVIII - através de mensagens veiculadas por placas, faixas, estandartes, galhardete, flâmulas ou bandeiras portados por pessoas, exceto as institucionais, culturais de interesse público devidamente autorizado pelo Município;

XXIX - em bandeirolas e cartazes com anúncios voltados para o logradouro público;

XXX - em áreas de Preservação do Patrimônio Cultural, exceto quando autorizado pelas instituições.

Art. 34. Durante o período do Carnaval, nas poligonais definidas por ato do Secretário(a) do órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo, a publicidade ficará restrita aos patrocinadores oficiais do evento.

Art. 35. Os infratores das disposições estabelecidas na presente Lei ficam sujeitos às seguintes sanções e medidas administrativas:

I - os muros e paredes que se encontrarem pintados e incidirem na proibição do caput do artigo deverão ser apagados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei;

II - notificação, por escrito, para que removam a pintura com propaganda, no prazo de

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

até 15 (quinze) dias, sob pena de multa;

III - não atendida a notificação de que trata o inciso anterior, será aplicada multa no valor de até 12 (doze) VRF's;

Art. 36. Independente da notificação ou da aplicação da penalidade prevista no artigo anterior, havendo dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos públicos, devidamente justificado e aprovado, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar desde logo a transgressão das disposições desta Lei, procedendo à remoção da pintura com a propaganda do infrator.

Parágrafo único. No caso de o Poder Público tomar a medida administrativa de que trata este artigo, o infrator deverá reembolsar ao erário todos os custos despendidos para a remoção e retorno das características originais do local afetado pela pintura irregular.

**TÍTULO V
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 37. A colocação de quaisquer anúncio e engenho publicitário, ainda que localizado em áreas de domínio privado, fica sujeita à liberação, pelo órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo, do Alvará de Publicidade, Autorização para Publicidade Provisória ou Autorização Especial de Publicidade e pagamento das respectivas taxas.

§ 1º. As taxas serão calculadas de acordo com os anexos constantes nesta Lei;

§ 2º. A taxa do primeiro licenciamento das publicidades permanentes será calculada proporcionalmente ao número de meses que faltar para completar o exercício, contados a partir do mês da emissão do Alvará/Autorização;

§ 3º. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 38. A solicitação do Alvará/Autorização para instalação de engenhos e de outros meios deverá ser acompanhada dos documentos necessários para o licenciamento, especificados por ato administrativo do Poder Executivo Municipal, conforme especificidades de cada tipologia.

§ 1º. A autorização para a instalação de engenhos permanentes será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sempre com vigência referente ao ano corrente do licenciamento;

§ 2º. O engenho deverá ser instalado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do deferimento da solicitação, podendo este prazo ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias corridos, mediante requerimento e deferimento.

Art. 39. A autorização para a instalação de outdoor, painel instalado em estrutura independente, painel em topo de prédio, painel em empenas, painel comunitário, painel em carroceria de veículo e a veiculação de mensagem publicitária em veículos de transporte coletivo e outros não previstos, só será concedida quando requerida por empresa de publicidade cadastrada no órgão competente.

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. Havendo cancelamento, por interesse do Poder Público, do engenho licenciado, a empresa proprietária dele fica com o crédito, referente ao período restante da autorização, que poderá ser utilizado para um novo engenho de igual porte;

§ 2º. Quando, por força de obra de conservação do engenho especial, ocorrer a desmontagem de sua estrutura, o órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo deverá ser comunicado pelo interessado.

Art. 40. Qualquer alteração nas características físicas do engenho e outros meios, a sua substituição por outro, mudança do local de instalação, assim como a transferência de proprietário a qualquer título, deverá ser solicitada ao órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo e implicará em nova autorização.

Art. 41. A publicidade do Mobiliário Urbano e os Identificadores de Logradouro, assim como seus prazos e forma de taxação, serão definidos em contrato específico com Município, na forma de atos administrativos expedido pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 42. O licenciamento dos anúncios publicitários não visíveis de logradouro público, instalados em locais de acesso ao público, como centro de convenções, estádios, autódromos, rodoviária, terminal fluvial e assemelhados deverá ser realizado através da concessionária ou administradora do empreendimento.

Art. 43. Os pedidos de autorização de que trata este Capítulo serão analisados e receberão despacho decisório no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data em que o pedido for protocolado no órgão competente.

§ 1º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir;

§ 2º. As diligências que dependem do requerente e a este comunicada oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação, fato este registrado no processo;

§ 3º. O não atendimento, pelo requerente, da Nota Técnica formulada para cumprimento das diligências dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da emissão do convite, prorrogável por motivo justificado, implicará no imediato indeferimento do processo.

**CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE PUBLICIDADE**

Art. 44. Para instalação de publicidade fora do local de funcionamento, a autorização deverá ser requerida através da Autorização Especial de Publicidade, observadas as seguintes regras:

- I - a autorização deverá ser requerida pela empresa;
- II - a autorização terá validade de até 6 (seis) meses, vinculada à Autorização Especial de Funcionamento;

III - a solicitação deverá ser acompanhada dos documentos necessários para o licenciamento, especificados por ato administrativo do Poder Executivo Municipal.

MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA

CAPÍTULO III

DA RENOVAÇÃO E CANCELAMENTO DO ALVARÁ DE PUBLICIDADE

19

Art. 45. O Alvará de Publicidade será renovado de forma automática para o ano em curso, mediante o pagamento da taxa.

§ 1º. Considera-se automática a renovação de todos os Alvarás de Publicidade permanentes, até que haja expressa e formal comunicação do interessado da retirada da publicidade;

§ 2º. A licença será emitida automaticamente a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já autorizados a veicular a publicidade permanente;

§ 3º. Para efetivar a renovação e a regularidade da publicidade, a taxa anual deverá ser paga até o seu vencimento;

§ 4º. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 46. O Alvará de Publicidade, a Autorização Especial de Publicidade e a Autorização para Publicidade Provisória poderão ser:

I - cancelados:

- a) por solicitação do interessado, mediante requerimento;
- b) quando a publicidade não for instalada no prazo estabelecido, sem justificativa;
- c) pelo não pagamento da taxa de autorização, até a data do vencimento.

II - cassados:

- a) quando for constatada sua instalação fora do local previamente autorizado;
- b) por infringência a qualquer disposição legal, observado o devido processo legal;
- c) se o profissional responsável pelo projeto, cálculo, instalação ou manutenção do engenho e outros meios, solicitar baixa de sua responsabilidade perante o Município ou tiver seu registro profissional suspenso pelo órgão competente, caso o proprietário do engenho não realize sua substituição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

III - revogados: quando comprovado relevante interesse público à não instalação do engenho;

IV - anulados: pela autoridade imediatamente superior à que o concedeu quando constatada irregularidade na sua concessão.

Parágrafo único. Em caso de cancelamento, cassação, revogação e anulação da licença, toda a estrutura do engenho deverá ser retirada sob pena de aplicação dos artigos 36 e 37 desta Lei e demais medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 47. São considerados, para os efeitos desta Lei, responsáveis pelos engenhos e outros meios de divulgação:

I - os profissionais responsáveis pelo projeto e instalação, habilitados pelo órgão competente, em relação aos aspectos técnicos;

II - o proprietário ou a empresa detentora da autorização, quanto à conservação, manutenção e segurança;

§ 1º. Considera-se proprietário do engenho e outros meios publicitários, a pessoa física ou jurídica indicada no requerimento.

§ 2º. Responde solidariamente com o proprietário e/ou a empresa detentora da autorização, o anunciante da mensagem veiculada, o proprietário do imóvel e/o condomínio onde o engenho foi instalado.

Art. 48. Os particulares, autorizados a instalar engenhos em área pública ficam obrigados a:

I - execução ou recuperação e manutenção do passeio da área frontal;

II - urbanização e manutenção da área de entorno do engenho ou do grupo de engenhos, no limite de 4,00m (quatro metros) ao redor, medidos em projeção horizontal, a partir dos extremos do(s) engenho(s).

**CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 49. O órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo encaminhará ao setor de fiscalização as demandas relativas à fiscalização, sejam oriundas de condicionantes, denúncias, ações pontuais específicas e outras, através de sistema informatizado, para a adoção das medidas de polícia administrativa cabíveis.

§ 1º. Consideram-se infrações passíveis de punição:

I - exibir anúncios sem a devida autorização do órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo;

II - exibir anúncios em desacordo com as características aprovadas;

III - exibir anúncios fora dos prazos constantes da autorização;

IV - não atender determinação da autoridade competente quanto à retirada do engenho e de outros meios;

V - não manter o engenho e outros meios, em bom estado de conservação;

VI - não observância das normas previstas nesta Lei.

§ 2º. Aplica-se, no que couber, a Lei Complementar n.º 018/2016 (Código de Polícia Administrativa).

Art. 50. Os engenhos e outros meios de publicidade que forem encontrados sem a necessária autorização ou em desacordo com as disposições desta Lei serão retirados e apreendidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades aos responsáveis.

20

**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

§ 1º. Caso não seja solicitada sua devolução no prazo de 30 (trinta) dias corridos após a retirada, o material poderá ser doado a instituições de caráter social ou aos órgãos municipais de obras ou ação social;

§ 2º. Pela permanência do material apreendido, serão cobrados os valores estabelecidos através de ato administrativo expedido pelo Poder Executivo Municipal;

§ 3º. Os engenhos e outros meios fixados com material colante, que venham sofrer danos durante a retirada ou apreensão, a exemplo de publicidades coladas em postes públicos, não serão devolvidos nem ressarcidos;

§ 4º. Quando restar confirmada exibição de publicidade irregular, além das penalidades previstas, será devido o pagamento retroativo das taxas de licenciamento com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no caso de engenhos e outros meios publicitários com dimensionamento e mensagem em conformidade com os parâmetros estabelecidos e acréscimo de 100% (cem por cento) no caso de qualquer desconformidade identificada, nos termos desta Lei, contados a partir da data de comprovação do início da exibição da publicidade irregular.

Art. 51. As penalidades serão aplicadas nos termos do Anexo III desta Lei, devendo ser cumulativas, desde que ocorra mais de uma infração.

Art. 52. A recalcitrância no não atendimento à legislação poderá dar curso à suspensão ou cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

Art. 53. Aplicam-se, no que couber, a Lei Municipal n.º 018/2016 (Código de Polícia Administrativa), bem como as demais disposições aplicáveis.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Os atos fiscalizatórios previstos nesta Lei serão exercidos pelo Poder Executivo, através dos seus servidores autorizados e devidamente identificados.

Art. 55. A instalação de engenhos e outros meios publicitários em imóvel de propriedade pública dependerá de licitação ou permissão, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 56. O Município poderá, através do órgão municipal responsável pelo ordenamento do uso do solo, celebrar termo próprio de parceria com a iniciativa privada para patrocínio, prestação de serviços, execução de obras, implantação de equipamentos e mobiliário urbano, como contrapartida à autorização de publicidade em espaços públicos da cidade, desde que observada a legislação pertinente.

Art. 57. Por ocasião de eventos populares e/ou institucionais, a critério do Poder Executivo Municipal, poderão ser expedidos atos administrativos especiais dispondo sobre a publicidade através de ato administrativo expedido pelo Poder Executivo Municipal, observados os princípios estabelecidos esta Lei.

Art. 58. Para todos os engenhos e outros meios de publicidade, instalados de forma regular em data anterior a publicação desta Lei, os responsáveis terão um prazo de 1 (um) ano para sua adequação.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

Art. 59. A administração poderá suspender a qualquer momento, por motivo devidamente fundamentado, as concessões de Alvarás e/ou Autorizações para engenhos tipo outdoor, painel instalado em estrutura independente e painel eletrônico que divulguem mensagens publicitárias ou mistas.

Art. 60. Compete ao Poder Executivo Municipal definir, mediante Decreto, os critérios objetivos sobre o tipo e formato dos painéis, em observância a padrões urbanísticos e estéticos, nas áreas devidamente demarcadas.

Art. 61. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em
25 de novembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

Carlos Eduardo Silva Lopes
Procurador-Geral do Município



MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2025
ANEXO I
CARACTERÍSTICAS

23

1. **ANIMAÇÃO** - É a característica relativa à movimentação das mensagens:
 - 1.1 - estático - meio cujas mensagens não são dotadas de qualquer movimento;
 - 1.2 dinâmico - meio que apresenta alguma forma de movimento mecânico, elétrico, eletrônico, eólico ou hidráulico.
2. **APRESENTAÇÃO DOS MEIOS PUBLICITÁRIOS** - É a característica que diz respeito ao aspecto como a mensagem é mostrada:
 - 2.1 não iluminado - meio que não dispõe de qualquer fonte de iluminação;
 - 2.2 iluminado - meio dotado de iluminação a partir da fonte própria, interna, externa ou projetada.
3. **COMPLEXIDADE** - É a característica técnica funcional dos meios:
 - 3.1 simples - meio que não oferece riscos à população;
 - 3.2 especial - meio que oferece riscos potenciais à população, seja por suas dimensões, por apresentar dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, apresentando uma das seguintes características:
 - 3.2.1 - disponha de área de exposição por face superior a 30m² (trinta metros quadrados);
 - 3.2.2 possua dispositivos mecânicos, elétricos, eletrônicos, eólicos ou hidráulicos;
 - 3.2.3 iluminado com tensão superior a 220 volts;
 - 3.2.4 que utilize gás no seu interior;
 - 3.2.5 e que possua acréscimos laterais, frontais ou com animação dinâmica durante o período de exibição do anúncio.
4. **MENSAGEM** - É o uso organizado de sinais que servem de suporte à comunicação, sendo transmitida através de anúncio. A mensagem pode ser:
 - 4.1 identificadora - aquela que identifica o nome e/ou a atividade principal exercida no local de funcionamento do estabelecimento;
 - 4.2 publicitária - aquela que divulga exclusivamente propaganda;
 - 4.3 mista - aquela que transmite mensagem orientadora, institucional ou identificadora, associada à mensagem publicitária;
 - 4.4 indicativa ou orientadora - aquela que contém orientações ou serviços das instituições públicas, podendo ser indicadores de logradouros, direção de bairros, parada de coletivos, hora e temperatura, e outros;
 - 4.5 institucional - aquela que transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.
5. **MOBILIDADE** - É a característica que se relaciona com o deslocamento:
 - 5.1 - fixo - meio que não pode ser deslocado;
 - 5.2 móvel - meio que pode ser deslocado em bases móveis.
6. **SUPORTE** - O suporte pode ser:
 - 6.1 preexistente - são as superfícies adtes que podem ser utilizadas com a função de



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

24

- sustentação dos anúncios;
- 6.2 estrutura independente/autoportante - são estruturas autônomas, construídas especialmente para a sustentação dos anúncios.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2025
ANEXO II
CONCEITOS E DEFINIÇÕES

25

A
ACRÉSCIMO/APLIQUE: Saliências integrantes do layout do engenho, utilizadas como complemento da ideia, e que não se apresentam constituindo superfícies contínuas ao quadro do engenho.
AERAÇÃO DA EDIFICAÇÃO: Ventilação ou renovação o ar de um ambiente e/ou cômodo de uma edificação.
AFASTAMENTO ENTRE ENGENHOS: Medida linear, em projeção horizontal, entre as bordas laterais de dois engenhos.
ALTURA MÁXIMA DO ENGENHO: É a medida entre o ponto mais alto do engenho até a base de implantação.
ANÚNCIO: Qualquer manifestação que, por meio de palavras, imagens, efeitos luminosos ou sonoros, divulga ideias, marcas, produtos ou serviços, identificando ou promovendo estabelecimentos, instituições, pessoas ou coisas, assim como oferta de benefícios.
ÁREA DO ANÚNCIO: Área da superfície que contém o anúncio.
E
EMPENA DE PRÉDIO: Parede da edificação que não apresente abertura para iluminação, ventilação e insolação.
ENGENHO: Todo e qualquer dispositivo ou equipamento utilizado com o fim de veicular publicidade, tais como letreiro, painel, placa, outdoor, banner, estandarte, balão e outros que se enquadrem nessa definição.
F
FACHADA: Qualquer das faces externas de uma edificação.
FACHADA PRINCIPAL: Face externa da edificação, voltada para logradouro público.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

26

G
GALERIA: Espaço de livre acesso público, destinado à circulação de pedestres, em área externa ou interna das edificações.
GRAFISMO ARTÍSTICO: Painel mural contendo ilustração artística, que não contenham marcas de produtos ou serviços.
I
INSOLEJAMENTO DA EDIFICAÇÃO: Incidência do sol dentro de um ambiente ou compartimento da edificação.
L
LETREIRO: Engenho contendo a identificação ou marca do estabelecimento.
LOCAL EXPOSTO AO PÚBLICO: Qualquer área, construção ou edificação, pública ou privada, onde sejam visualizados anúncios.
LOGRADOURO PÚBLICO/RUA: Espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.
M
MARCA: Título, nome ou logomarca.
MARQUISE: Elemento da edificação, construído em balanço em relação à fachada, destinado a cobertura e proteção de transeuntes.
MEIOS: São os canais que transmitem as mensagens.
O
OUTDOOR: Engenho constituído em estrutura metálica, fixado em solo, podendo dispor de dupla face, destinado à colagem de folhas substituíveis, adesivos, lonas, com alta rotatividade de mensagens exibidas pelo período máximo de 30 (trinta) dias.
P
PAINEL EM ESTRUTURA INDEPENDENTE: Engenho constituído de estrutura metálica, fixado em solo, destinado a exibição de publicidade.
PAINEL COMUNITÁRIO: Engenho em muro ou empena de edificações para veiculação de mensagem publicitária.



**MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA**

27

PAINEL ELETRÔNICO: Pannel luminoso para exibição de mensagens com imagens de alta definição sem utilização de som.
PAINEL ORIENTADOR: São painéis orientadores as placas de sinalização viária, turística e outras placas indicativas, consideradas como de interesse público.
PAISAGEM URBANA: É a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos criados e edificados e o homem, em permanente referência de escala, forma, função e movimento.
PUBLICIDADE OU PROPAGANDA: É qualquer forma de propagação ideias, marcas, produtos, mercadorias ou serviços.
Q
QUADRO: Superfície disponível para a colocação do anúncio.
QUOTA DE ANÚNCIO: Coeficiente que multiplicado pela largura da(s) fachada(s) principal(is) ou testada do lote, expressa(s) em metro linear, fornece a área máxima a ser utilizada pelo engenheiro, em m ² (metro quadrado).
R
RECUO DA EDIFICAÇÃO: Distância, medida em projeção horizontal, entre as partes mais avançadas da edificação e as divisas do terreno ou lote.
RECUO FRONTAL DO ENGENHO: Distância medida em projeção horizontal entre o ponto mais avançado do engenho e as divisas do terreno ou lote.
T
TESTADA(S) DO(S) LOTE(S): Divisa(s) do terreno, lindeira com o(s) logradouro(s) público(s) que lhes dão acesso.
V
VISIBILIDADE: É a possibilidade de visualização de uma mensagem exposta em espaço externo ou interno da edificação.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
LEI COMPLEMENTAR Nº 084/2025
ANEXO III
TABELA DE MULTAS

28

DESCRIÇÃO DO ANÚNCIO IRREGULAR OU CLANDESTINO.	VALOR P/ UNIDADE DE MEDIDA	VALOR EM REAIS
Letreiro simples	R\$/m2	0,8 VRF
Letreiro especial	R\$/m2	2 VRF
Outdoor	R\$/unidade	12 VRF
Painel simples	R\$/m2	2,8 VRF
Painel especial	R\$/m2	3,3 VRF
Painel em topo de prédio	R\$/m2	5,7 VRF
Painel porta cartaz	R\$/unidade	3,3 VRF
Painel lançamento imobiliário	R\$/m2	1,7 VRF
Boias/flutuantes	R\$/unidade/dia	1,7 VRF
Balões/outros infláveis	R\$/unidade/dia	3,3 VRF
Porta faixa/Faixas	R\$/unidade/dia	1,7 VRF
Faixas rebocadas por avião	R\$/unidade/dia	0,8 VRF
Estandarte/galhardete/banner/flâmulas	R\$/unidade/dia	0,5 VRF
Torre caixa d'água	R\$/m2	0,8 VRF
Toldos	R\$/m2	0,9 VRF
Veículos	R\$/unidade	0,8 VRF
Veículos sobre trilhos (metrô/trem)	R\$/unidade(vagão)	0,8 VRF
Empena de prédio	R\$/m2	0,8 VRF
Muro/painel comunitário	R\$/m2	0,5 VRF
Tapume/protetor de obra	R\$/m2	0,5 VRF
Folheto/prospecto/abano/similares	R\$/ponto de distribuição/dia	1,2 VRF
Áudio visuais	R\$/unidade	5 VRF
Mobiliário Urbano/anúncio em poste	R\$/unidade/dia	0,5 VRF
Equipamentos ambulantes/cadeira/mesa/guarda-sol	R\$/unidade/dia	0,5 VRF
Engenhos não classificados	R\$/unidade/m2	3,3 VRF

Notas:

* VRF: Valor de Referência Fiscal.

* No caso dos estandartes/banners e assemelhados possuírem área superior a 5,00m2 (cinco metros quadrados), o cálculo da multa deverá ter como unidade o múltiplo de cinco correspondente, ou seja: se a área do banner for 100,00m2, o valor correspondente será: $100,00m2 / 5,00m2 = 20$ unidades.





MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
ESTADO DA BAHIA
ATO DE SANÇÃO Nº 335/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, desincumbindo-se de suas atribuições legais, com arrimo no art. 61, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado,

RESOLVE:

SANCIONAR E PROMULGAR a Lei Complementar que “*Dispõe sobre as normas relativas à exibição de publicidade no Município de Juazeiro, Estado da Bahia, e dá outras providências*”, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 011, de 12 de novembro de 2025 – Autógrafo/Projeto de Lei Complementar nº 090, de 14 de novembro de 2025), tombada sob nº 084, de 25 de novembro de 2025.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO, ESTADO DA BAHIA, em 25 de novembro de 2025.

MARCOS ANDREI SOUZA GONÇALVES DA SILVA
Prefeito Municipal

